

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1999

Torna facultativo o exame criminológico para condenados em regime semi-aberto, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **MARCELO ORTIZ**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca dar nova redação ao parágrafo único do art. 8º da Lei de execução Penal.

Este artigo encontra-se no capítulo referente à classificação dos condenados, necessária para orientar a individualização da execução.

O caput do art. 8º determina que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. O parágrafo único diz que ao exame de que trata o caput poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

A nova redação pretendida para esse parágrafo único é a seguinte:

“ao exame de que trata este artigo, poderá ser submetido o condenado em regime semi-aberto para progressão, desde que, o juiz assim o entender, em decisão justificada a ser cumprido em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do cumprimento de um sexto (1/6) da pena imposta.”

Em face de evidente erro material, a inclusa justificativa refere-se a outra proposição, de mesma autoria.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, no prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade (conformidade aos princípios informadores de nosso ordenamento).

A técnica legislativa é imperfeita: carece de artigo inaugural com o objeto da lei, não faz menção à nova redação e contém cláusula de revogação genérica.

Passa-se a analisar o mérito.

O projeto sob exame mistura, num mesmo dispositivo, disposições legais referentes à classificação do condenado e à progressão do regime de cumprimento da pena.

O art. 8º não deve tratar de progressão, pois esta é disciplinada pelo art. 112 da Lei nº 7.210:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\)](#)”

Assim, não vislumbramos em que medida a proposição em tela se prestaria a aperfeiçoar nossa legislação processual penal.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 298/99.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **Marcelo Ortiz**
Relator

311590.020